PARECER JURÍDICO

Consulente: Setor de Licitações e Contratações do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS.

Assunto: análise jurídica das impugnações e do pedido de esclarecimento apresentados contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 e definição das providências necessárias à sua retificação.

Referência: Processo Administrativo nº 007/2026.

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. IMPUGNAÇÕES E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO EDITAL ORIGINAL. NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA. DELIMITAÇÃO DO OBJETO. EXCLUSÃO DA MANUTENÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIFICATIVA DO LOTE ÚNICO E DO MENOR PREÇO GLOBAL. ADMISSÃO DE CONSÓRCIOS. VEDAÇÃO MOTIVADA À SUBCONTRATAÇÃO. REQUISITOS CADASTRAIS DA CONCESSIONÁRIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITA ÀS PARCELAS RELEVANTES. SUBSTITUIÇÃO DO ATESTADO DE RDS PELO DE TELEGESTÃO, CONFORME DEFINIÇÃO DA ÁREA TÉCNICA. ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS CUMULADOS COM CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. ESPECIFICAÇÕES DAS LUMINÁRIAS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E VALIDAÇÃO PELO SETOR TÉCNICO COMPETENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. RETIFICAÇÃO. POSTERIOR CONTROLE JURÍDICO DAS NOVAS MINUTAS.

I – RELATÓRIO

Após a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, foi apresentado pedido de esclarecimento por UNICOBA ENERGIA S.A. e foram apresentadas impugnações por ZEUS ELÉTRICA LTDA., ALPER ENERGIA LTDA., ALISSON YAN RODRIGUES, ELETRO & ENERGIA LTDA. e IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA.

As manifestações questionam, em síntese, a delimitação do objeto, os quantitativos estimados, a utilização do Sistema de Registro de Preços, a adoção de lote único e do julgamento pelo menor preço global, o tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, a participação de empresas reunidas em consórcio, a vedação à subcontratação, os requisitos cadastrais da CEMIG, as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, determinadas especificações das luminárias e o significado dos riscos identificados no Estudo Técnico Preliminar.

Diante da extensão e da possível repercussão das alegações sobre a estrutura do certame, o procedimento foi suspenso para exame conjunto das manifestações e reavaliação das peças da fase preparatória.

Foram encaminhadas à Assessoria Jurídica informações relativas ao objeto pretendido, à composição da planilha orçamentária, às atividades sujeitas aos procedimentos da concessionária de energia elétrica, às parcelas indicadas para

demonstração de capacidade técnica e à participação econômica do sistema de telegestão no valor estimado da contratação.

O presente parecer antecede a retificação do procedimento. Não se examina, neste momento, nova versão do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Mapa de Riscos, do Termo de Referência, do edital, da Ata de Registro de Preços ou da minuta contratual, pois tais documentos ainda deverão ser revistos em cumprimento à decisão administrativa que vier a ser proferida.

Concluída a reconstrução da fase preparatória, os autos deverão retornar à Assessoria Jurídica para novo controle prévio de legalidade das minutas definitivas, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DOS LIMITES DO CONTROLE JURÍDICO

A análise jurídica da contratação não substitui a manifestação dos setores responsáveis pelo planejamento, orçamento e engenharia.

Não compete ao parecerista definir quantitativos, dimensionar redes, escolher métodos executivos, estabelecer classificações fotométricas, declarar a equivalência técnica entre equipamentos ou atestados, realizar simulações luminotécnicas ou afirmar a adequação de determinada solução às condições concretas das vias e instalações abrangidas pela futura contratação.

Essas definições devem ser produzidas, motivadas e subscritas pelos profissionais competentes, que respondem pela exatidão das informações técnicas utilizadas no planejamento da contratação.

Ao órgão de assessoramento jurídico compete verificar se as exigências encontram fundamento legal, se guardam relação com o objeto, se estão adequadamente motivadas e se respeitam os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, do planejamento e do julgamento objetivo.

As informações técnicas e os dados quantitativos encaminhados são, portanto, considerados como premissas da presente análise, sem que isso represente sua validação pela Assessoria Jurídica.

III – DO EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DA MANUTENÇÃO ORDINÁRIA

As impugnações demonstram que o objeto originalmente divulgado reuniu serviços de manutenção ordinária, preventiva ou corretiva do parque de iluminação pública com intervenções de extensão, ampliação e modificação de redes de iluminação pública e de distribuição de energia elétrica.

Embora possam existir pontos de contato entre essas atividades, a manutenção rotineira apresenta dinâmica de execução, previsibilidade, frequência e forma de remuneração distintas das intervenções futuras e individualizadas de expansão ou alteração da infraestrutura.

A reunião de prestações com características operacionais distintas, sem justificativa suficiente, compromete a adequada delimitação do objeto, dificulta a elaboração das propostas e amplia o risco de divergências durante a execução.

Opina-se, portanto, pela exclusão dos serviços de manutenção ordinária, preventiva ou corretiva do parque de iluminação pública, os quais deverão ser objeto de planejamento e procedimento próprios.

O objeto reconstruído deverá limitar-se aos serviços de extensão, ampliação e modificação de redes de iluminação pública e de distribuição de energia elétrica urbana e rural, compreendendo apenas os projetos, materiais, equipamentos, serviços e demais parcelas que forem consideradas necessárias e tecnicamente justificadas pela área responsável.

2. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DOS QUANTITATIVOS E DO VALOR ESTIMADO

A utilização do Sistema de Registro de Preços não se mostra, em abstrato, incompatível com o objeto.

Segundo as informações apresentadas, as demandas dos dezenove Municípios consorciados serão futuras, eventuais e variáveis, ficando condicionadas à necessidade concreta de cada ente, à disponibilidade orçamentária, à viabilidade técnica e à emissão da correspondente ordem de serviço.

Esse cenário permite a utilização do Sistema de Registro de Preços, desde que a fase preparatória demonstre a impossibilidade de definição antecipada e exata das contratações e deixe claro que os quantitativos representam limites máximos da Ata, sem obrigação de consumo integral ou contratação mínima.

A adoção do SRP não afasta, contudo, o dever de planejamento. A Administração deverá apresentar memória de cálculo, metodologia de consolidação das demandas e justificativa dos quantitativos estimados, ainda que fundada em projeções, históricos, levantamentos preliminares ou necessidades indicadas pelos Municípios consorciados.

Também deverão ser reconciliadas as quantidades, os valores unitários e o valor global da contratação, corrigindo-se eventuais divergências de arredondamento ou transposição.

Conforme a planilha consolidada encaminhada, o valor estimado atualmente apurado corresponde a R$ 107.648.710,40, quantia que deverá ser confirmada pelo setor responsável pelo orçamento e reproduzida uniformemente nas peças reconstruídas.

3. DO LOTE ÚNICO, DO MENOR PREÇO GLOBAL E DO CONTROLE DOS PREÇOS UNITÁRIOS

A divisão do objeto deve ser examinada à luz da viabilidade técnica e econômica do parcelamento, não constituindo o parcelamento ou a reunião em lote único soluções automáticas.

A manutenção do lote único poderá ser admitida se a área técnica demonstrar que as diferentes parcelas integram uma solução coordenada, com dependência operacional, unidade de responsabilidade, necessidade de compatibilização dos projetos e risco de prejuízo à execução caso sejam atribuídas a contratados distintos.

Essa motivação deverá constar expressamente do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, não sendo suficiente a afirmação genérica de que o objeto possui natureza integrada.

Atendida essa condição, não se identifica impedimento jurídico à utilização do menor preço global.

Os preços unitários, entretanto, deverão permanecer como limites de aceitabilidade, registro, medição e pagamento, de modo a impedir que a redução do valor global seja compensada pela elevação artificial de itens específicos.

Para preservar a coerência da proposta, o percentual de desconto obtido sobre o valor global deverá repercutir linearmente sobre os preços unitários da planilha, ressalvada solução diversa que venha a ser técnica e economicamente justificada na fase preparatória.

4. DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO E DA SUBCONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, a participação de empresas reunidas em consórcio constitui possibilidade legal, cabendo à Administração justificar eventual vedação.

Considerando a amplitude econômica da contratação, a diversidade das atividades abrangidas e a possibilidade de reunião complementar de capacidades, não se identifica, nos autos, fundamento suficiente para impedir a participação de consórcios.

Opina-se para que o edital retificado admita a participação de empresas reunidas em consórcio e discipline, entre outros aspectos, o compromisso de constituição, a indicação da empresa líder, a responsabilidade solidária dos integrantes, a habilitação de cada consorciada e as condições de soma ou complementaridade das respectivas capacidades.

A participação em consórcio não se confunde com subcontratação. No consórcio, todas as empresas integrantes participam da licitação, submetem-se à habilitação e respondem diretamente perante a Administração.

A subcontratação, por sua vez, poderá ser limitada ou vedada quando a Administração concluir que a execução direta é necessária para preservar a unidade de responsabilidade, a rastreabilidade das intervenções e a interlocução com a concessionária.

A vedação à subcontratação poderá, portanto, ser mantida, desde que a opção seja expressamente motivada pela área competente e reproduzida, sem contradições, no Termo de Referência, no edital, na Ata de Registro de Preços e na minuta contratual.

5. DOS REQUISITOS CADASTRAIS DA CEMIG

A exigência de inscrição ou cadastramento perante a concessionária somente poderá alcançar os segmentos efetivamente relacionados às atividades que serão executadas.

A imposição cumulativa de grupos cadastrais sem correspondência direta com o objeto representa barreira de participação e contraria o dever de restringir as exigências de habilitação ao necessário para assegurar a execução contratual.

De acordo com as informações apresentadas pela área responsável, as intervenções sujeitas ao cadastro da concessionária correspondem aos segmentos 0832 – DTB – Obra – Part Redes/Linhas de Distribuição até 36,2 kV e 0833 – DTB – Obra – Part Redes/Linhas de Distribuição até 36,2 kV – Linha Viva.

A Assessoria Jurídica não realiza avaliação técnica sobre os segmentos indicados. Sob o aspecto jurídico, recomenda-se que o edital limite a exigência aos códigos apontados pelo setor competente e que a fase preparatória contenha a respectiva justificativa.

O cadastro perante a CEMIG não deverá substituir os atestados de capacidade técnica, as Certidões de Acervo Técnico ou os demais documentos legalmente admitidos para comprovação da experiência.

Qualquer exigência cadastral adicional dependerá de manifestação técnica específica que demonstre sua pertinência com as atividades efetivamente integrantes do objeto.

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica deve ser suficiente para demonstrar que o licitante possui experiência compatível com as parcelas relevantes da contratação, sem reproduzir integralmente o objeto e sem transformar atividades secundárias em requisitos autônomos de habilitação.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, consideradas, para esse fim, aquelas cujo valor individual corresponda a pelo menos 4% do valor total estimado da contratação.

A mera presença de determinada atividade na planilha orçamentária não autoriza, por si só, a exigência de atestado específico. É necessário demonstrar sua representatividade econômica ou relevância técnica para o resultado pretendido.

Conforme as informações encaminhadas pelo setor competente, os serviços de construção de Rede de Distribuição Subterrânea – RDS e de infraestrutura civil de telecomunicações não deverão permanecer como parcelas autônomas de qualificação técnica.

À vista dessa informação, e sem emitir juízo próprio sobre a equivalência ou complexidade das atividades de engenharia, opina-se pela retirada dos atestados específicos de RDS e de infraestrutura civil de telecomunicações.

A área técnica indicou que a qualificação deverá permanecer relacionada aos serviços compatíveis com Rede de Distribuição Aérea – RDA em 13,8 kV e passar a compreender projeto, fornecimento e instalação de Sistema de Telegestão de Iluminação Pública.

Segundo a planilha encaminhada, o sistema de telegestão está previsto no item 310, compreendendo 5.604 unidades, ao valor unitário estimado de R$ 942,67, totalizando R$ 5.282.722,68.

Esse montante corresponde a aproximadamente 4,91% do valor global estimado de R$ 107.648.710,40, superando o parâmetro de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A partir desses dados, cuja correção deverá ser certificada pelo setor técnico e orçamentário, mostra-se juridicamente possível selecionar a telegestão como parcela destinada à demonstração de aptidão técnico-operacional.

A exigência não deverá impor experiência anterior em quantidade idêntica à prevista para a Ata. Considerando o risco de restrição à competitividade, recomenda-se que não seja fixado quantitativo mínimo para a experiência anterior em telegestão, bastando a comprovação da execução de serviço compatível com a natureza da solução.

Deverá ser admitido o somatório de atestados quando tecnicamente possível, bem como a complementaridade das experiências das empresas integrantes de eventual consórcio, observadas as regras estabelecidas no edital.

A definição final das parcelas, das características consideradas compatíveis e dos documentos aptos à comprovação deverá ser produzida e subscrita pela área técnica, cabendo à Assessoria Jurídica verificar posteriormente sua conformidade com os limites estabelecidos pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

7. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira deve permitir a avaliação objetiva da capacidade do licitante para suportar as obrigações decorrentes da futura

contratação, vedadas exigências desnecessárias ou não relacionadas aos riscos efetivamente identificados.

O art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis legalmente exigíveis, bem como a utilização de índices econômicos objetivos e devidamente justificados.

O § 4º do mesmo dispositivo permite, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

A Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União impede a exigência cumulativa de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo e garantia destinada a assegurar a execução contratual. Essa orientação não impede, por si só, a utilização conjunta de índices contábeis e de uma das modalidades patrimoniais admitidas pela legislação, desde que exista motivação relacionada aos riscos da contratação.

No presente caso, foram indicados como fatores relevantes a abrangência do registro de preços, o elevado valor estimado, a possibilidade de atendimento simultâneo de diferentes Municípios, a necessidade de mobilização de equipes e equipamentos e a existência de despesas anteriores ao recebimento dos pagamentos.

Diante dessas circunstâncias, opina-se pela possibilidade de exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis legalmente exigíveis, índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG superiores a 1, cumulados com capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

A exigência deverá estar expressamente motivada no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no edital.

Deverá ser retirada a expressão “capital social integralizado”, pois o art. 69, § 4º, refere-se ao capital mínimo, sem impor essa condição adicional.

Em conformidade com a definição administrativa apresentada para a reconstrução do procedimento, não será admitido patrimônio líquido como substituto do capital social mínimo, nem será exigida garantia como requisito cumulativo de habilitação econômico-financeira.

O edital deverá apresentar as fórmulas dos índices e estabelecer as regras aplicáveis às empresas reunidas em consórcio e às pessoas jurídicas constituídas há menos de dois anos, observados os limites legais.

8. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS LUMINÁRIAS

O pedido de esclarecimento apresentado pela UNICOBA ENERGIA S.A. questiona a exigência exclusiva de luminária classificada como “Tipo II Média Limitada”, sustentando que outras configurações poderiam atender às necessidades da Administração.

A definição da classificação fotométrica, dos parâmetros de distribuição luminosa e dos meios necessários à demonstração da adequação da solução constitui matéria de natureza eminentemente técnica.

Não cabe à Assessoria Jurídica estabelecer qual classificação deve ser adotada, reconhecer equivalência entre soluções distintas ou afirmar diretamente a adequação de determinado produto às condições concretas das vias públicas abrangidas pela contratação.

O controle jurídico deve limitar-se à verificação da existência de motivação técnica suficiente, da pertinência da exigência com o interesse público, da proporcionalidade da especificação e da ausência de restrição indevida à competitividade, em observância aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea "a", e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso examinado, não foi localizada, na fase preparatória do edital impugnado, justificativa técnica suficientemente individualizada que demonstre a necessidade de adoção exclusiva da classificação "Tipo II Média Limitada" para a totalidade das futuras demandas dos Municípios consorciados.

A simples indicação dessa classificação no Termo de Referência, desacompanhada da correspondente motivação técnica, não permite aferir se a exigência é indispensável à satisfação da necessidade administrativa ou se restringe, sem fundamento demonstrado, o universo de produtos aptos ao atendimento do objeto.

Essa deficiência não autoriza a Assessoria Jurídica a definir a solução técnica substitutiva. Impõe, entretanto, o retorno da matéria ao setor competente, para que a especificação seja reavaliada e adequadamente motivada.

Caberá à área técnica demonstrar a necessidade de eventual classificação específica ou reformular a especificação mediante requisitos objetivos de desempenho, estabelecendo os documentos, ensaios, projetos, simulações ou demais meios tecnicamente adequados à comprovação.

A redação definitiva deverá ser elaborada e subscrita pelo responsável técnico e deverá considerar as diferentes condições de aplicação do objeto, as características das vias e as normas técnicas e regulamentares pertinentes.

Caso a área técnica conclua pela manutenção da classificação "Tipo II Média Limitada", deverá apresentar justificativa expressa que demonstre sua necessidade e adequação às demandas abrangidas pelo registro de preços.

Caso não seja possível demonstrar sua necessidade exclusiva, a especificação deverá ser reformulada, de modo a admitir as soluções que, segundo critérios definidos pelo setor técnico, sejam aptas a atender à necessidade administrativa.

Opina-se, portanto, pelo acolhimento parcial do pedido de esclarecimento, exclusivamente para determinar a reavaliação e a adequada motivação da especificação.

Não se reconhece, por meio deste parecer, equivalência automática entre classificações fotométricas distintas, tampouco se define previamente qual classificação deverá integrar o novo Termo de Referência.

9. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O valor estimado da contratação de serviços de engenharia supera o limite máximo de receita bruta admitido para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

A nova minuta deverá explicitar a inaplicabilidade dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, na forma do art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Essa circunstância não impede a participação de microempresa ou empresa de pequeno porte que atenda às condições gerais do certame. Afasta apenas a aplicação do tratamento diferenciado incompatível com o valor estimado da contratação.

IV – DO EXAME INDIVIDUALIZADO DAS MANIFESTAÇÕES

1. UNICOBA ENERGIA S.A.

Opina-se pelo acolhimento parcial do pedido de esclarecimento, para determinar que a área técnica reavalie e motive a exigência relativa à classificação das luminárias.

Não compete à Assessoria Jurídica reconhecer equivalência entre classificações, definir a solução luminotécnica ou substituir a avaliação do profissional tecnicamente habilitado.

2. ZEUS ELÉTRICA LTDA.

Opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação para determinar a complementação da memória de cálculo dos quantitativos e preços, a disciplina do tratamento aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, a limitação dos segmentos cadastrais da CEMIG, a admissão de consórcios e a reformulação da qualificação econômico-financeira.

Não se acolhem os pedidos de invalidação abstrata do Sistema de Registro de Preços, de imposição do parcelamento ou de afastamento do julgamento pelo menor preço global, desde que a nova fase preparatória apresente as justificativas, a memória de cálculo e as salvaguardas indicadas neste parecer.

3. ALPER ENERGIA LTDA.

Opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação para admitir a participação de empresas reunidas em consórcio e restringir os requisitos cadastrais da CEMIG aos segmentos indicados pela área técnica, mediante motivação expressa e sem atribuir ao cadastro função substitutiva da prova de experiência.

4. ALISSON YAN RODRIGUES

Opina-se pelo acolhimento parcial da manifestação para excluir os serviços de manutenção ordinária, retirar a exigência de experiência específica em infraestrutura civil de telecomunicações, admitir a participação de consórcios e exigir motivação individualizada dos quantitativos, do lote único, do julgamento global, das especificações técnicas e da vedação à subcontratação.

5. ELETRO & ENERGIA LTDA.

Opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação para disciplinar o procedimento aplicável às impugnações e aos pedidos de esclarecimento, limitar os requisitos cadastrais da CEMIG, retirar os atestados específicos de RDS e infraestrutura civil de telecomunicações, admitir consórcios e justificar a vedação à subcontratação.

Com fundamento nos dados encaminhados pelo setor competente, admite-se a inclusão da telegestão entre as parcelas destinadas à demonstração de aptidão, em substituição ao atestado específico de RDS, cabendo à área técnica confirmar a memória de cálculo, a relevância da parcela e as características consideradas compatíveis.

Quanto à qualificação econômico-financeira, opina-se pela manutenção dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, cumulados com capital social mínimo de 10% do valor estimado, desde que a exigência seja expressamente motivada.

Deverá ser retirada a exigência de capital social integralizado, não sendo admitido patrimônio líquido como substituto no modelo adotado, nem garantia como requisito cumulativo de habilitação.

6. IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA.

A impugnação apresentada em 3 de agosto de 2026 é tempestiva e deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao parcelamento, não se acolhe a pretensão de divisão obrigatória do objeto. A manutenção do lote único permanece juridicamente possível, desde que a nova fase preparatória demonstre, de modo concreto, a integração das atividades, a necessidade de compatibilização dos projetos, a unidade de responsabilidade e a inexistência de vantagem técnica ou econômica na contratação separada.

A impugnação deve ser acolhida parcialmente quanto ao CRC/CEMIG. Em conformidade com a reavaliação técnica posterior, a exigência deverá ser limitada aos segmentos 0832 – DTB – Obra – Part Redes/Linhas de Distribuição até 36,2 kV e 0833 – DTB – Obra – Part Redes/Linhas de Distribuição até 36,2 kV – Linha Viva, vedada a manutenção cumulativa dos demais códigos sem justificativa técnica específica.

Também há acolhimento parcial quanto à qualificação técnica. Deverão ser retirados os atestados específicos de construção de Rede de Distribuição Subterrânea – RDS e de infraestrutura civil de telecomunicações, mantendo-se a experiência compatível com Rede de Distribuição Aérea – RDA em 13,8 kV e incluindo-se projeto, fornecimento e instalação de Sistema de Telegestão de Iluminação Pública, nos limites definidos e validados pela área técnica.

A inexistência de segmento cadastral específico da CEMIG para iluminação pública ou telegestão não representa omissão, porque o cadastro perante a concessionária possui finalidade distinta da comprovação da experiência técnico-profissional e técnico-operacional.

A comprovação poderá ser realizada por múltiplos atestados e certidões e mediante indicação de mais de um profissional, inclusive por especialidade, desde que o conjunto documental demonstre a capacidade da licitante ou do consórcio para executar integralmente o lote. Deverá ser admitido o somatório de atestados quando tecnicamente possível.

A identificação, na matriz de riscos, da possibilidade de impugnação do lote único ou das exigências de habilitação não equivale ao reconhecimento prévio de ilegalidade. A matriz constitui instrumento de planejamento e controle; as medidas de prevenção e tratamento nela previstas devem conduzir à motivação das escolhas e à correção das exigências que, após exame técnico e jurídico, se revelem excessivas ou insuficientemente justificadas.

O pedido de reabertura do prazo deverá ser atendido por ocasião da republicação do edital reconstruído, com observância integral do prazo legal aplicável.

Opina-se, portanto, pelo acolhimento parcial da impugnação da IPE ILUMINAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA., nos termos acima: mantém-se a possibilidade de lote único, condicionada à motivação técnica e econômica; limitam-se os segmentos do CRC/CEMIG; reformula-se a qualificação técnica; esclarece-se o alcance da matriz de riscos; e assegura-se a reabertura integral do prazo após a retificação.

V – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do pedido de esclarecimento e das impugnações e pelo acolhimento parcial das manifestações, nos limites individualizados neste parecer.

Recomenda-se que o Pregoeiro mantenha suspenso o procedimento e determine a reconstrução da fase preparatória, abrangendo, conforme necessário, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Riscos, o Termo de Referência, a tabela de itens, a memória de cálculo, o orçamento estimado, o edital, a Ata de Registro de Preços, a minuta contratual, o modelo de proposta e os demais anexos.

Na reconstrução deverão ser observadas as seguintes diretrizes jurídicas:

a) exclusão dos serviços de manutenção ordinária, preventiva e corretiva do parque de iluminação pública;

b) motivação da utilização do Sistema de Registro de Preços e demonstração da metodologia empregada na estimativa dos quantitativos;

c) confirmação e reconciliação da planilha orçamentária e do valor global estimado;

d) justificativa técnica e econômica da manutenção do lote único e do menor preço global;

e) preservação dos preços unitários como limites de aceitabilidade, medição e pagamento;

f) admissão da participação de empresas reunidas em consórcio;

g) motivação expressa da vedação à subcontratação;

h) limitação dos requisitos cadastrais da CEMIG às atividades efetivamente relacionadas ao objeto;

i) retirada dos atestados específicos de RDS e infraestrutura civil de telecomunicações;

j) inclusão da telegestão entre as parcelas de aptidão, conforme indicação e validação da área técnica, sem imposição de quantitativo mínimo de experiência anterior;

k) exigência de balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices LG, LC e SG superiores a 1 e capital social mínimo de 10% do valor estimado, mediante motivação expressa;

l) retirada da expressão “capital social integralizado”, sem substituição por patrimônio líquido e sem exigência cumulativa de garantia;

m) reavaliação e motivação, pela área técnica, das especificações das luminárias, vedada a manutenção de requisito exclusivo desacompanhado de justificativa suficiente; e

n) explicitação do regime aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

As alterações deverão ser reproduzidas de forma uniforme em todas as peças, evitando-se divergências entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o edital, a Ata de Registro de Preços, a minuta contratual, o modelo de proposta e a planilha orçamentária.

CIDRUS
Fls Nº _____
CIDRUS

Concluída a reconstrução da fase preparatória, e antes de qualquer republicação, os autos deverão retornar à Assessoria Jurídica para parecer autônomo sobre as novas peças e minutas, em cumprimento ao art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente parecer não aprova documentos que ainda serão elaborados, não substitui as manifestações técnicas dos setores competentes e não dispensa o posterior controle jurídico da versão definitiva do procedimento.

É o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade competente.

Candeias/MG, 25 de agosto de 2026.

WELTON VIEIRA LEAO:88452778600

Assinado de forma digital por WELTON VIEIRA LEAO:88452778600
Dados: 2026.08.25 17:34:35 -03'00'

WELTON VIEIRA LEÃO
OAB/MG 78.610
Parecerista